

**PROCESSO Nº : 14.102-0/2009**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**  
**PARECER Nº : 075/2010**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Retorna a esta Consultoria Técnica consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rondolândia, Sr. Bertilho Buss, em que formulou oito questionamentos sobre gastos com pessoal.

Por meio do Parecer nº 36/2010, este setor informou que já havia decisão em prejulgado para indagação nº 06 – que trata de quais gastos devem ser incluídos no cálculo para despesa com pessoal - e que os questionamentos de nº 04 e 05 referiam-se a caso concreto – transcritos abaixo, pelo que, apesar de tê-los respondido no corpo da consulta, não os incluiu na proposta de ementa sugerida no final do parecer.

Por despacho do Conselheiro Relator, determinou-se que tais respostas deveriam fazer parte do prejulgado proposto, encaminhando novamente à Consultoria Técnica os autos para emissão de novo verbete, de modo a incluir as dúvidas 4 e 5, que para maior clareza transcrevemos abaixo:

4) Tendo sido expedida uma certidão por esta Corte de Contas, com alerta para o município A que atingiu o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) com gastos de pessoal, esta certidão é retificada automaticamente no mês de julho? Ou o TCE somente emitiria outra Certidão ao receber o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre?

5) Em relação ao Sistema APLIC, seria fato que somente a cada 06 (seis) meses é que o mesmo permite ao seu operador, por exemplo, informar gastos de exercícios anteriores no campo específico constante no Anexo I do RGF, para que não possam ser computados para fins de apuração de gasto com pessoal, conforme demonstra o inciso IV do art. 2º da

LC nº 101/2000, ou estas informações são passíveis de serem lançadas ao final de cada mês ou bimestre?

Como já salientado, constam do Parecer nº 36/2010 as respostas das dúvidas acima, restando somente a elaboração da ementa sobre o assunto, conforme determinado pelo Conselheiro Relator:

4) A emissão de certidões pelo Tribunal de Contas é regulamentada pela Resolução Normativa nº 02/2009 e seus anexos que prevê a verificação dos requisitos legais pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a cada requerimento feito pelos jurisdicionados.

5) Os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são encaminhados por meio do sistema APLIC, mas por meio do sistema LRF-Cidadão, cuja remessa é feita até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, na forma prevista na Resolução nº 02/2003. As informações poderão ser reenviadas caso seja deferido pelo Conselheiro Relator.

Desta forma, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno do entendimento delineado no presente parecer e no de nº 36/2010, sugere-se a seguinte ementa, renumeradas e já com a inclusão das informações determinadas pelo Conselheiro Relator (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Cálculo. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

1 - Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2 - As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não

estáveis, e caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucional quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3 - A emissão de certidões pelo Tribunal de Contas é regulamentada pela Resolução Normativa nº 02/2009 e seus anexos que prevê a verificação dos requisitos legais pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a cada requerimento feito pelos jurisdicionados.

4 - Os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são encaminhados por meio do sistema APLIC, mas por meio do sistema LRF-Cidadão, cuja remessa é feita até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, na forma prevista na Resolução nº 02/2003. As informações poderão ser reenviadas caso seja deferido pelo Conselheiro Relator.

5 - A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período.

6 - No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

7 - O pagamento de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

Posto isso, submete-se à apreciação do Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhado na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação (art. 236 do RITCMT).

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2010.

Bruno Anselmo Bandeira  
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado

Bruna Henriques de Jesus Zimmer  
Consultora de Estudos e Normas

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica